

**ATA DA 49ª SESSÃO DA TURMA REGIONAL DE
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO-TRU 03-11-2025**

Presidente: Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretário: Cleber Carvalho Uchôa de Albuquerque

No dia **03 de novembro de 2025**, em reunião presencial, realizada na sede da **Seção Judiciária da Paraíba**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Presidente da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, declarou aberta a quadragésima nona sessão ordinária de julgamento da Turma Regional de Uniformização.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB (substituto), Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco – Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL.

Presentes, de forma remota a servidora Iamma Karoline Carvalho Martins e o Residente Jurídico João Paulo Ferreira Silva da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

O Desembargador Federal Leonardo Carvalho declarou aberta a sessão, saudando todos os membros da TRU presentes. Agradeceu à Seção Judiciária da Paraíba, na pessoa do seu Diretor de Foro, o Juiz Federal Sérgio Murilo, pelo apoio e pela disponibilização da estrutura necessária à realização da sessão.

Deu boas vindas a todos os magistrados presentes, aos advogados, advogadas, servidores e toda a equipe administrativa da Seção Judiciária da Paraíba.

Cumprimentou, de modo especial, o Desembargador Federal Leonardo Coutinho, Vice-Coordenador Regional, elogiando sua atuação na gestão das ações desenvolvidas no âmbito da Coordenadoria do Juizado Especial, além de agradecer todos os magistrados que se fizeram presentes, vindos dos diversos Estados da 5ª Região. Agradeceu também a presença do Secretário, na pessoa de Cleber Albuquerque, destacando a organização e êxito dos trabalhos desempenhados na Coordenadoria.

Em seguida, passou-se ao julgamento dos processos em pauta, conforme lista de julgamento em anexo, iniciando-se pelos pedidos de sustentação oral.

Houve pedidos de sustentação oral pelos representantes judiciais das partes nos seguintes processos:

0020354-30.2022.4.05.8300 (Relator Presidente da 3ª TR/CE)

0000126-97.2023.4.05.8300 (Relator Presidente da 3ª TR/PE)

0019999-40.2024.4.05.8400 (Relator Presidente da TR/AL)

Em seguida, o Desembargador Federal Leonardo Carvalho declarou aprovada a lista de julgamento previamente distribuída e discutida entre todos os magistrados.

Na sequência, o Presidente da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região informou que a Coordenadoria tem trabalhado e se dedicado a alguns temas, dentre eles, destacou que a unidade foi instada a se manifestar quanto ao pedido dos presidentes e integrantes das turmas recursais por melhorias em relação à estrutura, haja vista realidade avassaladora de processos que tramitam nos juizados especiais.

Compartilhou também que foi aprovado pelo Tribunal a instituição da Turma Auxiliar de Apoio ao Julgamento das Turmas Recursais dentro do modelo de proposta dialógica, permitindo que a turma recursal ative a Coordenação para solicitar apoio.

Informou que será submetida ao pleno do Tribunal a instituição do Regimento Interno da Turma Regional que havia sido debatido na sessão passada, ocasião em que foram colhidas as sugestões e colocações de todos os integrantes da Turma Regional, comprovando o compromisso de partilhar com todos que integram a turma os fatos, episódios e acontecimentos que estão dentro da esfera de atribuição da Coordenação Regional.

Destacou o estudo de novas iniciativas para o próximo ano voltadas ao microssistema dos juizados, como o Fórum Regional dos Juizados Especiais.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a quadragésima nona sessão da Turma Regional de Uniformização.

Lista de Julgamento 49ª SESSÃO TRU

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

1. 0000714-70.2024.4.05.8300

Recorrente: Gizele Gomes de Pádua Walfrido

Adv/Proc: Eveline Oliveira Guimaraes - OAB CE42971-A

Recorrido: Fazenda Nacional

Adv/Proc: Procuradoria da Fazenda Nacional

Origem: 2ª TR/PE

Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

EMENTA: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI 5.811/1972. FOLGAS INDENIZADAS. DOBRAS. DISTINÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA APENAS DAS VERBAS CLASSIFICADAS COMO FOLGAS INDENIZADAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICA NA ORIGEM. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente Regional de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a incidência do Imposto de Renda sobre valores percebidos a título de “folgas trabalhadas e indenizadas/dobras”, no âmbito de contrato regido pela Lei 5.811/1972 (trabalho embarcado/offshore).

2. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido para declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o pagamento de folgas indenizadas, bem como o pagamento, em restituição, dos valores descontados sob essas rubricas.

3. A 2ª TR/PE entendeu que não há isenção de imposto de renda sobre verbas intituladas "dobra". Isso porque a isenção sempre decorre de lei que a especifique, de modo a não ser possível a sua presunção. Neste sentido, é ônus do requerente comprovar a correspondência das parcelas por ele recebidas para com as verbas isentas por força de lei.

4. A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial, apontando paradigmas da 1ª TR/PE (0042191-10.2023.4.05.8300, 0046937-18.2023.4.05.8300), da 1ª TR/CE (0001178-15.2024.4.05.8100); da 3ª TR/CE (0040296-32.2023.4.05.8100); e da 3ª

TR/PE (0038116-25.2023.4.05.8300), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

5. A Presidência desta TRU deu provimento ao agravo inominado interposto pela parte autora, admitindo o processamento do incidente de uniformização.

6. É o relatório.

7. A controvérsia dos autos consiste em definir a natureza jurídica das verbas recebidas pela parte autora sob as rubricas "folga indenizada", "repouso indenizado", "abono de retorno de férias" e "dobra", todas instituídas por Acordos Coletivos de Trabalho celebrados no âmbito das atividades de embarque regidas pela Lei nº 5.811/1972, e, por consequência, verificar a incidência ou não do imposto de renda sobre tais parcelas.

8. Os paradigmas colacionados pela parte recorrente, notadamente os acórdãos da 1ª Turma Recursal de Pernambuco (Processo nº 0042191-10.2023.4.05.8300) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (Processo nº 0001178-15.2024.4.05.8100), versam exclusivamente sobre verbas classificadas como "indenização de folga", ou seja, valores pagos ao trabalhador que, por necessidade do serviço, não usufruiu do descanso a que tinha direito e recebeu compensação pecuniária por essa supressão.

9. Em tais hipóteses, a Turma Nacional de Uniformização firmou orientação de que as folgas indenizadas, quando não gozadas em razão de exigência do serviço, possuem natureza indenizatória e não se submetem à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória e não acréscimo patrimonial, conforme julgados recentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
RECLAMAÇÃO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ACÓRDÃO
PROFERIDO POR TURMA RECURSAL.
DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DA TURMA
NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE
IMPOSTO DE RENDA SOBRE FOLGAS INDENIZADAS.
RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME Reclamação, com fundamento no art. 40 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (TNU), ajuizada por L. D. D. em face de acórdão proferido pela 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A parte reclamante alega o descumprimento de decisão da Presidência da TNU, que determinou o retorno dos autos de origem para juízo de adequação, visando o reconhecimento da natureza indenizatória de verbas relativas à supressão de folgas de trabalhadora em regime offshore e a não incidência de imposto de renda sobre tais rubricas. O juízo de primeiro grau acolheu integralmente a pretensão, mas a 8ª Turma Recursal, ao julgar recurso da União, reformou a sentença para manter a incidência do imposto de renda sobre a maior parte das verbas, excetuando as "folgas

indenizadas". A parte autora interpôs Pedido de Uniformização de Lei (PEDILEF) à TNU, que deu provimento para determinar a devolução do feito à origem para adequação do julgado à tese de não incidência de imposto de renda sobre folgas trabalhadas e indenizadas. No juízo de adequação, a Turma Recursal decidiu manter a decisão anterior, argumentando que o precedente indicado pela TNU não fora admitido quanto ao mérito por envolver matéria fática, razão pela qual não haveria tese uniformizada a ser aplicada. A presente reclamação busca a cassação dessa decisão e a efetivação do cumprimento da determinação da TNU. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se houve descumprimento da decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a adequação do julgado proferido pela Turma Recursal ao entendimento consolidado no sentido de não incidir imposto de renda sobre as folgas do empregado trabalhadas e indenizadas, reconhecendo a natureza indenizatória dessas verbas. III. RAZÕES DE DECIDIR A reclamação é cabível, nos termos do art. 40 do Regimento Interno da TNU, para preservar a autoridade das decisões da Turma Nacional de Uniformização e garantir a correta aplicação de suas teses uniformizadas. O voto reconhece que, apesar do paradigma invocado pela Presidência da TNU não ter sido admitido quanto ao mérito por envolver reexame de matéria fática, há precedentes firmes e reiterados da TNU que consolidam o entendimento de que não incide imposto de renda sobre folgas trabalhadas e indenizadas, por se tratar de verba de natureza indenizatória. A decisão da Turma Recursal de origem, ao se recusar a adequar o julgado, contrariou a orientação da TNU e deixou de observar a tese firmada, caracterizando descumprimento da decisão superior. O descumprimento justifica o acolhimento da reclamação, com determinação de retorno dos autos para efetivo cumprimento da tese uniformizada. IV. DISPOSITIVO E TESE Reclamação julgada procedente para determinar à Turma Recursal de origem que proceda à efetiva adequação do julgado à tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n.º 5028005-67.2016.4.04.7200, reconhecendo a natureza indenizatória das folgas trabalhadas e indenizadas e a consequente não incidência de imposto de renda sobre tais valores. Tese de julgamento: "1. Não incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de folgas trabalhadas e indenizadas, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. 2. A decisão da Turma Nacional de Uniformização, que determina a adequação do julgado de Turma Recursal, deve ser integralmente cumprida, sob pena de caracterização de descumprimento passível de reclamação." Legislação relevante citada: Lei nº 5.811/1972, art. 2º; Lei nº 10.259/2001, art. 14;

Regimento Interno da TNU, art. 40. Jurisprudência relevante citada:TNU, PEDILEF nº 5028005-67.2016.4.04.7200, Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, j. 16.03.2020;TNU, PEDILEF nº 5009473-41.2023.4.02.5103, Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho, j. 09.08.2024;TNU, PUIL 5006436-64.2023.4.02.5116, Rel. Neian Milhomem Cruz, j. 09.04.2025;TNU, PUIL 5004851-74.2023.4.02.5116, Rel. Paulo Roberto Parca de Pinho, j. 06.11.2024;TNU, PUIL 5005793-09.2023.4.02.5116, Rel. Paulo Roberto Parca de Pinho, j. 16.10.2024.

(Rcl - Reclamação 5000084-93.2025.4.90.0000, 27/08/2025, PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FOLGAS INDENIZADAS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. CASO EM EXAME Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela União - Fazenda Nacional contra acórdão da 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, que confirmou sentença de procedência para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de imposto de renda de pessoa física sobre valores recebidos a título de folgas indenizadas. A recorrente alegou divergência jurisprudencial com a Súmula 463/STJ e com o Tema 167/STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se incide imposto de renda sobre valores pagos a título de folgas indenizadas, quando o trabalhador embarcado não usufrui das folgas a que teria direito e as converte em pecúnia ao término da relação de trabalho. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não se conhece do Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização já se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 13/TNU.4. A controvérsia diz respeito à natureza jurídica da verba recebida em razão de folgas não usufruídas por trabalhador embarcado, convertidas em pecúnia ao término do contrato de trabalho.5. Nos termos da Lei nº 5.811/1972, o empregado embarcado faz jus a um regime especial de trabalho, com previsão

de compensação por folgas não gozadas. A jurisprudência da TNU tem entendido que tais valores possuem natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial, razão pela qual não se sujeitam à incidência do imposto de renda.6. A tese firmada pela TNU, em precedentes reiterados, é de que não incide imposto de renda sobre as folgas trabalhadas e indenizadas, por se tratar de verba com natureza de compensação ou reparação, e não de remuneração. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Pedido de Uniformização não conhecido. Tese de julgamento: "1. Não incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de folgas trabalhadas e indenizadas, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. 2. Não se conhece de Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da TNU já se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 13/TNU." Legislação relevante citada: Lei nº 5.811/1972, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: TNU, PEDILEF nº 5028005-67.2016.4.04.7200, Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, j. 16.03.2020; TNU, PEDILEF nº 5009473-41.2023.4.02.5103, Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho, j. 09.08.2024.

(PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5006436-64.2023.4.02.5116, NEIAN MILHOMEM CRUZ - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 11/04/2025.).

10. Assim, entende-se que a divergência jurisprudencial demonstrada restringe-se às parcelas efetivamente enquadráveis como "indenização de folga", não abrangendo as demais verbas denominadas como "dobras" ou "abono retorno de férias".

11. Dessa forma, o incidente deve ser conhecido apenas em parte, limitado à discussão jurídica sobre a natureza das verbas enquadráveis como "folgas indenizadas", pois, quanto às demais rubricas, a controvérsia dependeria da verificação de elementos fáticos-probatórios, o que excede a competência desta TRU.

12. Nesse contexto, firma-se a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre valores pagos a título de indenização de folgas não gozadas por necessidade do serviço, no regime da Lei nº 5.811/1972, cabendo à instância de origem verificar, à luz das provas dos autos, se as rubricas impugnadas possuem essa natureza".

13. Ante o exposto, conheço parcialmente do incidente e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, aplicando a tese ora fixada, aprecie a prova dos autos e identifique as parcelas que correspondam efetivamente a indenização de folgas não gozadas, reconhecendo, quanto a estas, a não incidência do imposto de renda.

14. É como voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, decidiu **CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, à luz da tese firmada, verifique, com base nas provas dos autos, as parcelas efetivamente enquadráveis como **indenização de folga**, reconhecendo, quanto a estas, a **não incidência do imposto de renda**.

João Pessoa, data supra.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 49ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 49ª Sessão da TRU, realizada, **em 03 de novembro de 2025, decidiu, por maioria, conhecer parcialmente, vencido o Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos e, por unanimidade quanto ao mérito, dar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB (substituto), Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto

2. 0018025-23.2023.4.05.8102

Recorrente: Josefa da Silva Teixeira

Adv/Proc: Vitor Ferreira Sousa - OAB CE48270

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 3ª TR/CE

Relator: José Baptista de Almeida Filho Neto

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CTC. FRACIONAMENTO DE PERÍODOS CONCOMITANTES. EMPREGOS PÚBLICOS CONSTITUCIONALMENTE ACUMULÁVEIS. ART. 37, XVI, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 96, III, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 130, § 12, DO DECRETO Nº 3.048/99. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE SEGREGAÇÃO DO TEMPO CONTRIBUTIVO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) COM FRACIONAMENTO DE PERÍODOS CONCOMITANTES, QUANDO O SEGURADO EXERCEU DOIS EMPREGOS PÚBLICOS CONSTITUCIONALMENTE ACUMULÁVEIS, INICIALMENTE VINCULADOS AO RGPS E POSTERIORMENTE MIGRADOS PARA RPPS INSTITUÍDO PELA MESMA ENTIDADE FEDERATIVA.
2. O ART. 37, XVI, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL GARANTE A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS EMPREGOS PÚBLICOS COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, O QUE IMPLICA, EM CONSEQUÊNCIA, O DIREITO À CONTAGEM AUTÔNOMA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E À PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DISTINTOS EM CADA REGIME.
3. O ART. 96, III, DA LEI Nº 8.213/91 VEDA A DUPLA CONTAGEM DO MESMO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO, MAS NÃO A SEGREGAÇÃO DE VÍNCULOS DISTINTOS, QUANDO HOUVER EFETIVA CONTRIBUIÇÃO PARA CADA UM DELES.
4. O ART. 130, § 12, DO DECRETO Nº 3.048/99 EXCETUA EXPRESSAMENTE DA REGRA DE VEDAÇÃO OS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS ADMITIDOS PELA CONSTITUIÇÃO, PERMITINDO O FRACIONAMENTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO QUANDO PRESENTES CONTRIBUIÇÕES AUTÔNOMAS.

5. PRECEDENTES DA TNU (PUIL 5000406-10.2018.4.04.7031/PR E PUIL 1028236-52.2020.4.01.3500) RECONHECEM A POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CTC COM FRACIONAMENTO DE PERÍODOS CONCOMITANTES EM CASOS DE ACUMULAÇÃO LÍCITA DE VÍNCULOS PÚBLICOS, DESDE QUE AS CONTRIBUIÇÕES SEJAM INDEPENDENTES E OS TEMPOS DESTINEM-SE A RPPS DISTINTOS.
6. HIPÓTESE EM QUE O SEGURADO EXERCEU DOIS EMPREGOS PÚBLICOS INICIALMENTE SOB O RGPS, POSTERIORMENTE TRANSFERIDOS PARA RPPS DA MESMA ENTIDADE, SENDO LEGÍTIMA A SEGREGAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO EM REGIMES PRÓPRIOS DIVERSOS.
7. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PROVIDO PARA REAFIRMAR A TESE FIXADA PELA TNU E DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO DE ORIGEM AOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Uniformização Regional de Interpretação de Lei Federal interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará. O acórdão recorrido, ao reformar a sentença, julgou improcedente o pleito de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com fracionamento de tempo contributivo referente aos vínculos laborais exercidos concomitantemente pelo segurado. Conforme os autos, trata-se de hipótese particular em que o segurado desempenhou dois empregos públicos acumuláveis, constitucionalmente permitidos, junto a uma entidade federativa que, à época, não dispunha de Regime Próprio de Previdência Social, encontrando-se ambos os vínculos inicialmente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Posteriormente, a referida entidade instituiu seu próprio Regime Próprio de Previdência Social, passando os empregos exercidos a este novo regime. A parte recorrente alega a existência de divergência sobre questão de direito material, suscitando acórdãos paradigmas da 1ª Turma Recursal do Ceará.

A Presidência desta Turma Regional de Uniformização (TRU) admitiu o incidente, reconhecendo a divergência jurisprudencial nos seguintes termos: o Acórdão Recorrido encampou a tese de que, sob o suporte fático de acumulação de empregos públicos admitida pela Constituição Federal, quando as atividades são concomitantes, só é possível a concessão de duas aposentadorias em regimes previdenciários distintos quando os períodos são computados em cada sistema previdenciário, com a respectiva contribuição para cada um deles, aplicando o art. 96, III, da Lei nº 8.213/91, vedando o fracionamento. Os Acórdãos Paradigmas (1ª Turma Recursal do Ceará: processos nº 0003917-52.2024.4.05.8102, 0014682-19.2023.4.05.8102, 0014347-97.2023.4.05.8102) adotaram entendimento divergente, assentando a possibilidade de expedição de CTC com tempos segregados por vínculo, considerando que, no âmbito do RPPS, eles dão ensejo a contagem diferenciada, fundamentando-se nos §§ 7º e 12 do art. 130 do Decreto nº

3.048/1999. Assim, a divergência reside na interpretação sobre a possibilidade de fracionamento de tempo de contribuição em atividades concomitantes exercidas sob o RGPS, quando cada vínculo corresponde a emprego público constitucionalmente acumulável, para fins de aproveitamento em RPPS distintos.

A questão de direito a ser uniformizada consiste em definir a possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição com fracionamento de períodos contributivos, quando o segurado exerceu dois empregos públicos constitucionalmente acumuláveis, com contribuições distintas, que se encontravam inicialmente vinculados ao RGPS e posteriormente migraram para Regime Próprio de Previdência Social da entidade federativa, desde que caracterizada a compatibilidade de horários que exclua a sobreposição de jornadas.

O art. 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição Federal, norma de ordem pública e eficácia plena, permite expressamente a acumulação remunerada de dois empregos públicos quando houver compatibilidade de horários. A compatibilidade, neste contexto, significa a possibilidade de cumprimento integral da carga horária contratada em ambos os empregos, sem que haja sobreposição temporal das jornadas de trabalho, caracterizando, assim, **o exercício concomitante mas não simultâneo das atividades**. Este direito constitucional acarreta, por via de consequência lógica e sistêmica, o direito à percepção dos proventos decorrentes de cada vínculo, desde que preenchidos os requisitos em cada regime. O art. 96, III, da Lei nº 8.213/91 estabelece que "*não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro*". A finalidade precípua desta vedação é impedir que o mesmo tempo de serviço e a mesma contribuição sirvam de base para duas aposentadorias distintas, configurando vedação ao *bis in idem* temporal e contributivo. Contudo, em casos de acumulação lícita de empregos públicos, em que há dualidade de vínculos e de contribuições devidamente vertidas de forma autônoma, o referido dispositivo deve ser interpretado em harmonia com o preceito constitucional e com as normas regulamentares que tratam da contagem recíproca. Neste sentido, o art. 130, § 12, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que "***é vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição***". A ressalva contida nesta norma é o vetor interpretativo que deve guiar a solução da controvérsia, por excetuar a regra geral de vedação à contagem de tempos concomitantes, em prestígio ao comando constitucional.

A tese restritiva adotada pelo acórdão recorrido, ao aplicar o art. 96, III, da Lei nº 8.213/91 de forma absoluta, desconsidera a ressalva regulamentar e o direito constitucional à acumulação de empregos públicos com compatibilidade de horários, violando a interpretação uniforme do direito federal. A matéria já foi objeto de análise pela Turma Nacional de Uniformização, que firmou tese consolidada nos seguintes termos: "***Não há óbice à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), com fracionamento de tempo de contribuição em que desempenhadas atividades concomitantes, quando (i) cada qual corresponder a um emprego público, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, convertido posteriormente em cargo público cuja cumulação não seja vedada; (ii) desde que vertidas as contribuições vinculadas a cada atividade; e (iii) o tempo de contribuição cindido destinar-se à averbação em***

distintos sistemas próprios de previdência" (PUIL 5000406-10.2018.4.04.7031, Rel. SUSANA SBROGIO GALIA, TNU, 25/10/2021). Ademais, em precedente mais recente, a TNU reafirmou e ampliou o entendimento: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADES CONCOMITANTES DE MÉDICO. APOSENTADORIA EM REGIME PRÓPRIO. APROVEITAMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS, EXERCIDA CONCOMITANTEMENTE A PERÍODO DE ATIVIDADE JÁ APROVEITADO EM OUTRO REGIME. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DAS TESES ADOTADAS NOS PEDILEFS 5000406-10.2018.4.04.7031/PR E 0501440-74.2016.4.05.8200/PB. QUESTÃO DE ORDEM 20. RECURSO PROVIDO." (PUIL 1028236-52.2020.4.01.3500, Rel. CAIO MOYSES DE LIMA, TNU, 16/06/2023). O entendimento uniforme é claro ao permitir a segregação do tempo contributivo em casos de acumulação lícita de empregos públicos, desde que as contribuições sejam autônomas e que o tempo fracionado se destine a regimes próprios distintos, sem configurar a duplicidade de utilização vedada pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213/91. Especialmente na situação particular em que dois empregos públicos inicialmente vinculados ao RGPS, posteriormente migram para Regime Próprio de Previdência Social de entidade federativa que antes não o possuía, a possibilidade de fracionamento de tempo é ainda mais evidente, na medida em que não há qualquer duplicidade de regime no período em que ambas as atividades foram exercidas sob o RGPS, configurando-se a segregação tão somente posterior, quando da averbação no RPPS. A interpretação conferida pelo acórdão recorrido, portanto, não se coaduna com o direito federal.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do Pedido de Uniformização para reafirmar a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização no PUIL 5000406-10.2018.4.04.7031, Rel. SUSANA SBROGIO GALIA, 25/10/2021. Determino a baixa dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda à adequação do julgado aos termos da Questão de Ordem nº 20 da Turma Nacional de Uniformização, vinculando o juízo de origem ao entendimento aqui firmado sobre a matéria de direito.

É como voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO nos termos do voto do relator.

João Pessoa, data supra.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 49ª Sessão da TRU, realizada, **em 03 de novembro de 2025, decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB (substituto), Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

[3. 0523655-64.2018.4.05.8300](#)

Recorrente: Vladimir José Ribeiro

Adv/Proc: Joao Campiello Varella Neto - OAB PE30341

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 2ª TR/PE

Relator: José Baptista de Almeida Filho Neto

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 16, § 2º, DA IN INSS/PRES Nº 77/2015 (ATUAL ART. 88, § 2º, DA IN PRES/INSS Nº 128/2022). COMPROVAÇÃO DE UM ÚNICO DIA DE TRABALHO NO MÊS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE MÊS INTEGRAL. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. VEDAÇÃO AO TEMPO FICTÍCIO. ART. 201, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

- 1. CONTROVÉRSIA RELATIVA À INTERPRETAÇÃO DO ART. 16, § 2º, DA IN INSS/PRES Nº 77/2015 (ATUAL ART. 88, § 2º, DA IN PRES/INSS Nº 128/2022), QUANTO AO CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO QUE COMPROVA APENAS UM DIA DE TRABALHO NO MÊS.**

2. **O DISPOSITIVO ADMINISTRATIVO DETERMINA QUE O PERÍODO A SER CERTIFICADO CORRESPONDA AO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE, COMPUTANDO-SE COMO MÊS INTEGRAL APENAS AQUELE QUE CONSTAR DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, DESDE QUE COMPROVADO O LABOR.**
3. **A IDENTIDADE LITERAL ENTRE AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS ANTERIOR E POSTERIOR À EC Nº 103/2019 DEMONSTRA A MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO DE QUE NÃO SE ADMITE CÔMPUTO DE TEMPO FICTÍCIO.**
4. **O ART. 201, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXPRESSAMENTE VEDA A CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTÍCIO, REFLETINDO PRINCÍPIO JÁ INERENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUTIVO.**
5. **O TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.719/1998, SOMENTE FAZ JUS À REMUNERAÇÃO -- E, CONSEQUENTEMENTE, À CONTRIBUIÇÃO -- PELOS DIAS EM QUE EFETIVAMENTE PRESTAR SERVIÇO.**
6. **IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE MÊS INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO COM BASE EM UM ÚNICO DIA LABORADO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO E À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE TEMPO FICTÍCIO.**
7. **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL NÃO PROVIDO.**

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Uniformização Regional de Interpretação de Lei Federal interposto pelo autor contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso inominado do autor em demanda previdenciária visando reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O recorrente alega divergência entre o acórdão recorrido e decisão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco (Processo nº 0519834-23.2016.4.05.8300), apontando interpretação divergente sobre questão de direito material relacionada ao cômputo de tempo de contribuição de trabalhador avulso portuário.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do pedido de uniformização, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, havendo efetiva divergência entre decisões de Turmas Recursais da mesma região sobre questão de direito material. Conforme decisão da Presidência da TRU que admitiu o incidente, a divergência resta configurada no seguinte ponto: a 2ª Turma Recursal de Pernambuco (acórdão recorrido) compreendeu que o art. 16, § 2º, da IN 77/2015 determina que o mês comprovado em documentação deve ser considerado como integral para fins de tempo de contribuição, não se admitindo interpretação extensiva que converta um único dia de trabalho em mês completo, sob pena de violação ao art. 201, § 14, da Constituição Federal; a 3ª Turma Recursal de Pernambuco (acórdão paradigma), em situação de

similitude fática com o acórdão combatido, consignou possuir entendimento consolidado diverso, firmado no sentido de que ainda que se trabalhe só um dia, o trabalhador avulso portuário tem direito ao reconhecimento de um mês completo de labor.

A questão controvertida cinge-se à interpretação do § 2º do art. 16 da IN 77/2015 do INSS, especificamente quanto ao cômputo de tempo de contribuição do trabalhador avulso portuário quando há comprovação de apenas um dia de trabalho no mês. Inicialmente, cumpre destacar que o tratamento normativo da matéria permaneceu inalterado antes e depois da Emenda Constitucional nº 103/2019, evidenciando que a vedação ao cômputo de tempo fictício já era princípio implícito do sistema previdenciário contributivo, posteriormente explicitado no texto constitucional.

A Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, anterior à EC 103/2019, dispunha em seu art. 16, § 2º:

"O período a ser certificado deverá ser aquele em que, efetivamente, o segurado trabalhador avulso portuário e não portuário tenha exercido atividade, computando-se como mês integral aquele que constar da documentação apresentada, excluídos aqueles em que, embora o segurado estivesse à disposição do órgão de gestão de mão de obra ou do sindicato da categoria, não tenha havido exercício de atividade."

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, posterior à EC 103/2019, que procedeu com as adaptações necessárias às novas regras da Reforma da Previdência, manteve idêntica redação no art. 88, § 2º:

"O período a ser certificado deverá ser aquele em que, efetivamente, o segurado trabalhador avulso portuário e não portuário tenha exercido atividade, computando-se como mês integral aquele que constar da documentação apresentada, excluídos aqueles em que, embora o segurado estivesse à disposição do OGMO ou do sindicato da categoria, não tenha havido exercício de atividade."

A identidade literal entre os dispositivos demonstra que a interpretação administrativa do INSS se manteve consistente ao longo do tempo: o período certificado deve corresponder ao efetivamente trabalhado, computando-se como mês integral somente aquele em que a documentação comprove trabalho efetivo que justifique tal cômputo. Esta continuidade normativa evidencia que o princípio da correspondência entre tempo efetivamente laborado e tempo de contribuição sempre norteou o RGPS, sendo que a EC 103/2019 apenas tornou expressa uma vedação já implícita no sistema contributivo ao acrescentar o § 14 ao art. 201 da CF/88: "*É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca*".

O trabalhador avulso portuário possui características específicas em sua relação laboral, prestando serviços de natureza intermitente, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Esta modalidade de trabalho é regulada pela Lei nº 9.719/1998, que estabelece em seu art. 6º, parágrafo único: "*Somente fará jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço.*" O princípio contributivo que rege o RGPS

estabelece relação direta entre contribuição e benefício. Quando o trabalhador avulso labora apenas um dia no mês, recebe remuneração proporcional a este único dia, sobre a qual incide a contribuição previdenciária correspondente. Permitir o cômputo de mês integral nesta hipótese configuraria atribuição de tempo fictício, em desconpasso com a realidade contributiva. **A manutenção da mesma redação normativa nas instruções do INSS, antes e depois da EC 103/2019, demonstra que a vedação ao cômputo de tempo fictício não constituiu inovação, mas sim a explicitação de princípio já inerente ao sistema previdenciário brasileiro, que sempre exigiu correspondência entre tempo efetivamente laborado, contribuição vertida e tempo de contribuição reconhecido.**

A interpretação que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico previdenciário é aquela adotada pela 2ª Turma Recursal, que não admite a conversão automática de um dia de trabalho em mês integral de contribuição, preservando a correspondência entre tempo efetivamente laborado e tempo de contribuição reconhecido, interpretação esta que se manteve consistente antes e depois da explicitação constitucional da vedação ao tempo fictício. O acórdão recorrido, portanto, dá interpretação mais adequada à norma de direito material ao não computar o mês integral de contribuição quando comprovado apenas um dia isolado de trabalho do segurado avulso portuário, em consonância com o princípio contributivo do RGPS e com a vedação ao cômputo de tempo fictício, princípio este que sempre norteou o sistema previdenciário e foi posteriormente explicitado pelo art. 201, § 14, da CF/88.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Pedido de Uniformização, mantendo-se o acórdão recorrido da 2ª Turma Recursal de Pernambuco e vinculando os demais juízos da região à seguinte tese: "***O trabalhador avulso portuário somente faz jus ao cômputo de mês integral de tempo de contribuição quando comprovado o efetivo exercício de atividade laboral durante o respectivo período, sendo inviável a contagem de mês completo com base em um único dia de trabalho, em observância ao princípio contributivo e à vedação ao tempo de contribuição fictício prevista no art. 201, § 14, da Constituição Federal***".

É como voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO nos termos do voto do relator.

João Pessoa, data supra.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 49ª Sessão da TRU, realizada, em 03 de novembro de 2025, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao incidente regional de uniformização, fixando-se a seguinte tese: "O trabalhador avulso portuário somente faz jus ao cômputo de mês integral de tempo de contribuição quando comprovado o efetivo exercício de atividade laboral durante o respectivo período, sendo inviável a contagem de mês completo com base em um único dia de trabalho, em observância ao princípio contributivo e à vedação ao tempo de contribuição fictício prevista no art. 201, § 14, da Constituição Federal.", nos termos do voto do Relator.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB (substituto), Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto

4. 0020354-30.2022.4.05.8300 – Sustentação oral
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Recorrido: Marlene Bezerra Pinto

Adv/Proc: Joao Paulo de Santana Guedes - OAB PE41195-A

Thallyson Leandro Bezerra Coutinho - OAB PE60789-A

Origem: 3ª TR/PE

Relator: Júlio Rodrigues Coelho Neto

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE OU ASSISTENCIAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À PERÍCIA

ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA DIB À DER. INCIDENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência Regional interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco, que anulou a sentença por reconhecer o interesse de agir com base apenas no requerimento administrativo, afastando a necessidade de esgotamento da via administrativa. A parte recorrente alegou divergência jurisprudencial com entendimento firmado pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, em caso com similitude fático-jurídica.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência injustificada da parte autora à perícia administrativa impede a retroação da data de início do benefício (DIB) à data do requerimento administrativo (DER), afetando, portanto, o reconhecimento do efetivo requerimento administrativo e, por consequência, do interesse de agir.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O incidente de uniformização regional pressupõe demonstração de divergência entre decisões das Turmas Recursais da mesma Região sobre interpretação de questão de direito material, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001, o que se verificou no caso, viabilizando o conhecimento do incidente.**
- 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG (repercussão geral), firmou a tese de que é exigido prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ações que versem sobre concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas hipóteses excepcionais, e assentou que tal exigência não se confunde com o esgotamento da via administrativa.**
- 5. O simples protocolo do pedido administrativo, desacompanhado de elementos indispensáveis à formação do convencimento da Administração, como o comparecimento a perícias agendadas, impede a análise do mérito do requerimento pelo INSS e não pode ser considerado como efetivo requerimento administrativo.**
- 6. A ausência injustificada da parte à perícia administrativa impossibilita a formação válida do processo administrativo e afasta a possibilidade de concessão do benefício com efeitos retroativos à DER, pois não se caracteriza a resistência da Administração nem se forma a relação jurídica necessária para o surgimento do interesse de agir.**
- 7. A análise do pedido judicial exige a existência de interesse de agir, que pressupõe o indeferimento, tácito ou expresso, da pretensão administrativa ou a inércia da Administração após provocação válida, o que não se configura quando o requerente frustra o curso regular do processo administrativo sem justa causa.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido de uniformização provido.

Tese de julgamento:

- 1. “A ausência injustificada do segurado à perícia administrativa, ato indispensável à instrução do processo de concessão de benefício por incapacidade ou assistencial, impede a caracterização de efetivo requerimento administrativo e, por conseguinte, obsta a concessão do benefício desde a data do protocolo administrativo inicial do pedido.”.**

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.259/2001, art. 14, §1º; CF/1988, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03.09.2014 (repercussão geral).

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização regional, admitido na origem, contra a decisão da 3ª Turma Recursal/PE que anulou a sentença por considerar que os requisitos para a configuração do interesse de agir estariam preenchidos apenas com o requerimento administrativo, não sendo exigido o esgotamento da esfera administrativa.

O PU Regional é baseado na alegação de divergência com acórdão paradigma da 1ª TR/PE (processo 0520020-56.2010.4.05.8300).

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

No caso, o acórdão recorrido entendeu que o não comparecimento do requerente à perícia administrativa não impede a concessão do benefício desde a DER (data de entrada do requerimento), uma vez que a eventual não instrução do processo administrativo com todos os documentos que o INSS considera necessários não afasta o interesse de agir na via judicial, bastando o requerimento administrativo para a sua configuração, não sendo exigido o esgotamento da esfera administrativa. Já o acórdão paradigma, em similitude fática com o acórdão recorrido, entendeu que a ausência da parte à perícia administrativa impede a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

A divergência entre a decisão recorrida e o processo paradigma está demonstrada, razão pela qual o mérito recursal deve ser analisado.

O ponto central diz respeito à possibilidade de retroação da data de início do benefício para a data de entrada do requerimento administrativo quando a parte não comparece à perícia administrativa.

A necessidade de prévio requerimento administrativo foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese a seguir ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca

do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (destaques de agora);

A ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário ou assistencial pode ser ajuizada em três hipóteses distintas:

1. Quando o benefício foi requerido administrativamente e indeferido total ou parcialmente pelo INSS;
2. Quando o benefício foi requerido administrativamente, mas a autarquia se manteve inerte por prazo superior ao razoável, configurando mora administrativa;
3. Quando, ainda que ausente o requerimento administrativo, for notório — por meio de instrução normativa, súmula administrativa ou orientação pública reiterada — que o INSS possui entendimento contrário à pretensão deduzida.

Na primeira hipótese, o simples protocolo formal do pedido, desacompanhado da efetiva instrução do processo administrativo por parte do segurado, não se equipara a um requerimento idôneo. A ausência de cumprimento das exigências documentais, de comparecimento às avaliações sociais ou perícias médicas regularmente designadas, bem como a não apresentação de elementos indispensáveis à análise do direito, traduz-se em inércia do próprio interessado. Tal conduta impede a formação válida do ato administrativo e descaracteriza o efetivo requerimento de benefício, configurando o que se poderia denominar de “indeferimento forçado”.

A perícia administrativa, nos casos de benefícios por incapacidade ou de natureza assistencial, constitui ato indispensável do processo administrativo previdenciário. Trata-se de procedimento que viabiliza a verificação dos requisitos legais e materiais do direito invocado (Lei nº 8.213/1991, art. 42 e seguintes). Assim, a ausência injustificada do segurado à perícia equivale à desistência tácita do requerimento, obstando a constituição do direito de ação judicial, salvo comprovação de justa causa.

É certo que o “efetivo requerimento administrativo” não se confunde com o “esgotamento da via administrativa”. Enquanto o primeiro é pressuposto de interesse de agir — assegurando à autarquia a oportunidade de exercer sua função administrativa e evitar a judicialização desnecessária —, o segundo decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/1988), não sendo exigido que o segurado recorra de todas as instâncias administrativas para ter acesso ao Judiciário.

Portanto, cabe à parte interessada demonstrar que forneceu ao INSS os elementos mínimos para apreciação do mérito administrativo, sob pena de o pedido judicial carecer de interesse processual ou, no mínimo, de não poder retroagir a Data de Início do Benefício (DIB) à data da entrada do requerimento administrativo (DER), quando ausentes as condições que permitiriam a análise do mérito na esfera administrativa.

A fixação da DIB, nesses casos, deve observar o princípio da boa-fé objetiva e o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, de modo a não premiar a desídia do requerente. A retroação indevida afrontaria a equidade contributiva e a solidariedade que informam o Regime Geral de Previdência Social.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao incidente de uniformização, **fixando a seguinte tese:**

“A ausência injustificada do segurado à perícia administrativa, ato indispensável à instrução do processo de concessão de benefício por incapacidade ou assistencial, impede a caracterização de efetivo requerimento administrativo e, por conseguinte, obsta a concessão do benefício desde a data do protocolo inicial do pedido.”

Por consequência, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação do julgamento à tese ora firmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.

Recife, 03 de novembro de 2025.

JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO

Juiz Federal Relator

Presidente da 3ª TR/CE

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 49ª Sessão da TRU, realizada, em 03 de novembro de 2025, decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente regional de uniformização, fixando-se a seguinte tese: “A ausência injustificada do segurado à perícia administrativa, ato indispensável à instrução do processo de concessão de benefício por incapacidade ou assistencial, impede a caracterização de efetivo requerimento administrativo e, por conseguinte, obsta a concessão do benefício desde a data do protocolo inicial do pedido.”, nos termos do voto do Relator.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB (substituto), Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

[5. 0009133-10.2023.4.05.8302](#)

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Recorrido (a): Lucicleide Gomes da Silva

Adv/Proc: Paloma Barbosa da Silva - OAB PE53937-A

Marilia Cristina Ramalho da Silva - OAB PE55901-A

Origem: 1ª TR/PE

Relator: Júlio Rodrigues Coelho Neto

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC/LOAS. VISÃO MONOCULAR. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. PRESUNÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto com fundamento em divergência entre Turmas Recursais da 5ª Região, contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco que deu provimento a recurso inominado para conceder o benefício assistencial de prestação continuada – BPC/LOAS a pessoa com visão monocular. A decisão impugnada considerou as condições individuais da parte autora, incluindo baixa escolaridade, qualificação profissional limitada e dificuldade de inserção no mercado de trabalho.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **A questão em discussão consiste em saber se a condição de visão monocular autoriza, por si só, a presunção de impedimento de longo prazo para fins de concessão do benefício assistencial, mesmo na ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A caracterização da deficiência para fins de concessão do BPC/LOAS exige a realização de avaliação biopsicossocial, sendo insuficiente a constatação do impedimento visual por meio de diagnóstico clínico ou perícia exclusivamente médica.**
4. **A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (Tema 378) e da própria Turma Regional de Uniformização da 5ª Região estabelece que a visão monocular não enseja automaticamente o reconhecimento do impedimento de longo prazo.**
5. **O acórdão recorrido está alinhado à tese firmada, pois não presumiu o impedimento exclusivamente com base na condição visual, mas analisou o conjunto fático-probatório do caso concreto, incluindo aspectos sociais e profissionais da parte autora.**
6. **Nos termos da Questão de Ordem nº 13 da TNU, não cabe Pedido de Uniformização quando o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.**

IV. DISPOSITIVO

7. **Agravo interno desprovido.**

VOTO

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 1ª TR/PE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência.

DECISÃO

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, “cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”, sendo que “o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador”.

O acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, para reformar a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada – LOAS.

A 1ª TR/PE analisou as condições da parte autora, que somadas às dificuldades provenientes da cegueira monocular, dificilmente lhe permitiriam inserir-se no mercado de trabalho. Entendeu, ainda, que as condições financeiras/sociais demonstradas eram favoráveis à concessão do benefício demandado.

No caso, o ponto central da discussão diz respeito a saber se é possível ou não presumir a existência de impedimento de longo prazo para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa com visão monocular, pela simples existência dessa condição, mesmo quando ausente a incapacidade para o exercício da atividade habitual.

O PU Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigma em acórdãos da 3ª Turma Recursal/CE que guardam a mesma similitude fático-jurídica (0503678-75.2021.4.05.8108; 0513891-33.2022.4.05.8100; e 0505928-62.2022.4.05.8103); e da TR/SE (0500573-49.2019.4.05.8500; e 0504965-36.2013.4.05.8502).

Quanto à matéria, a Turma Nacional de Unificação – TNU, em recentíssimo julgamento publicado em 27/6/2025, fixou a tese do Tema 378, na qual condiciona a configuração da deficiência nos casos de visão monocular à avaliação biopsicossocial, in verbis:

“Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico do impedimento visual ou a perícia exclusivamente médica.”

Esta Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, quando do julgamento do processo nº 0508813-90.2020.4.05.8500, realizado na 45ª sessão de julgamento, fixou a seguinte tese:

“A visão monocular, embora considerada deficiência sensorial, não enseja automaticamente a concessão do BPC-LOAS, sendo necessária a comprovação de impedimento de longo prazo que afete a participação plena e efetiva do requerente na sociedade. A realização de perícia social é dispensável quando a perícia médica não constata a presença de impedimento de longo prazo, pois os requisitos para a concessão do benefício são cumulativos.”

No caso do acórdão recorrido, percebe-se que o julgamento levou em consideração as circunstâncias específicas da parte autora, principalmente o contexto social em que estava inserida, a sua qualificação profissional e escolaridade e a consequente dificuldade de inserção no mercado de trabalho. Não houve, portanto, presunção de impedimento de longo prazo por mera vinculação à condição de deficiência, mas uma análise detalhada da situação da parte.

Tendo em vista encontrar-se o acórdão impugnado em consonância com entendimento da Turma Nacional de Unificação – TNU e da Turma Regional de Uniformização -TRU, deve incidir, por extensão, a Questão de Ordem nº 13 da TNU, segundo a qual: Não cabe pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Recife, 03 de novembro de 2025.

JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO

Juiz Federal Relator

Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento da 49ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 49ª Sessão da TRU, realizada, **em 03 de novembro de 2025, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB (substituto), Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda –

Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Cláudio Kitner

6. 0000126-97.2023.4.05.8300 – Sustentação oral

Recorrente: Alexandre José Costa da Fonte

Adv/Proc: Thiago Cantarelli de Andrade Lima Albuquerque - OAB PE28498-A

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 3ª TR/PE

Relator: Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO RETIDA PELA EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 10.666/03. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 128 DO CTN. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência interposto pelo autor, inadmitido na origem, mas aceito pela Presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, sob o fundamento de demonstração do dissídio jurisprudencial entre a 3ª Turma Recursal de Pernambuco e a 1ª Turma Recursal da Paraíba acerca da aplicação do direito material pertinente.

2. O acórdão combatido foi proferido pela 3ª TR/PE, que deu provimento ao recurso inominado do INSS, para excluir o tempo de contribuição do período de labor como contribuinte individual, pela falta de comprovação do recolhimento previdenciário correlato, seja pela empresa tomadora do serviço, seja pelo segurado.

3. Em suas razões lançadas no incidente de uniformização regional, sustenta o demandante a divergência entre o acórdão atacado e o entendimento formado pela 1ª TR/PB, que considerou a responsabilidade exclusiva da empresa tomadora de serviço pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, cabendo ao segurado apenas a eventual complementação do valor devido.

4. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

5. Admitido o IURJ diante da verificação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando para teses jurídicas distintas, passo a proferir o voto uniformizador da interpretação conferida ao tema.

6. Nesse cenário, impende adotar o posicionamento seguido no julgado paradigma, observando-se o “decisum” prolatado no âmbito da 3ª TR/PE, uniformizando a interpretação conferida ao direito objetivo aplicável, para estabelecer a responsabilidade solidária do contribuinte individual pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua remuneração, porquanto o art. 4º da Lei nº 10.666/2003 veicula mero mecanismo de substituição tributária, à luz do art. 128 do CTN, ao atribuir à empresa tomadora de serviços o dever de retenção e pagamento da exação em comento.

7. Prepondera a conclusão, portanto, de que não apenas a complementação da contribuição inferior ao mínimo legal, como o recolhimento total do tributo, incumbe ao contribuinte individual, caso a empresa não adote as providências aludidas.

8. O entendimento ora perfilhado é o mesmo adotado pela TNU:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO E EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. PERÍODO ANTERIOR A 01/04/2003 (DATA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI Nº 10.666/2003): OBRIGAÇÃO EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DE PROMOVER OS RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO POSTERIOR A 01/04/2003: OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS QUE NÃO EXIME O SEGURADO DE COMPROVAR A EFETIVA RETENÇÃO DA PARCELA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO NO TEMPO E VALORES CORRETOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.(Pedido de Uniformização de

Interpretação de Lei (Turma) 0001974-48.2012.4.01.3311, POLYANA FALCAO BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 23/09/2020.)”.

9. É importante esclarecer que o entendimento ora adotado aplica-se especificamente à hipótese em que não houve qualquer retenção pela empresa, diferenciando-se da situação em que houve a efetiva retenção mas não ocorreu o repasse ao INSS.

10. Este posicionamento não conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.801.178/PR), uma vez que aquele precedente trata da situação em que houve efetiva retenção pela empresa, sendo dispensada apenas a prova do repasse ao INSS. Diversamente, no caso em análise, tratamos da hipótese em que o contribuinte individual recebeu integralmente sua remuneração, sem qualquer desconto previdenciário.

11. A responsabilidade solidária do contribuinte individual justifica-se, portanto, para evitar o enriquecimento sem causa nas situações em que o trabalhador recebeu sua remuneração sem os descontos devidos, cabendo-lhe comprovar ao menos que sofreu a retenção previdenciária pela empresa tomadora, ainda que esta não tenha feito o devido repasse à Previdência Social.

12. No precedente da TNU mencionado, a Relatora, Juíza Federal Polyana Falcão Brito, esclareceu com precisão as diferentes situações que podem surgir no âmbito da substituição tributária estabelecida pela Lei 10.666/2003:

"Diante desse cenário, podem surgir quatro situações que resultarão em situação de pendência fiscal:

1) o contribuinte presta serviços de valor igual ou superior ao salário mínimo, a empresa ou cooperativa retém a parcela referente à contribuição previdenciária mas NÃO promove o recolhimento da exação;

2) o contribuinte presta serviços de qualquer valor e, a despeito da obrigação legal, NÃO há retenção da parcela referente à contribuição previdenciária por parte da empresa ou da cooperativa;

3) o contribuinte presta serviços de valor inferior ao mínimo legal, a empresa ou cooperativa retém a parcela referente à contribuição previdenciária e promove o recolhimento da exação;

4) o contribuinte presta os serviços de valor inferior ao mínimo legal, a empresa ou cooperativa retém a parcela referente à contribuição previdenciária mas NÃO promove o recolhimento da exação”;

Tendo em vista que a sistemática inaugurada pelo art. 4^a da Lei 10.666/2003 veicula mera norma de substituição tributária, que não exime o contribuinte individual do dever de complementar o pagamento do valor que faltar para atingir o mínimo ou recolher diretamente a exação sempre que não houver a retenção dela na fatura de prestação dos serviços, conclui-se que apenas na situação contemplada pelo item 1 é

que a irregularidade do pagamento não poderá gerar prejuízo ao segurado, seja por eventual atraso no recolhimento, seja pelo recolhimento em valor inferior ao mínimo."

13. Como se vê, o caso em análise se enquadra na hipótese do item 2 acima transcrito, em que não houve sequer a retenção da contribuição previdenciária pela empresa, situação na qual o contribuinte individual permanece com o dever de promover o recolhimento diretamente ou, ao menos, de comprovar que sofreu a retenção correspondente.

14. Diante de todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao presente Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, adotando-se como prevalente o entendimento perfilhado no acórdão paradigma.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL**, nos termos do voto do relator.

Recife, data do julgamento.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 49ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 49ª Sessão da TRU, realizada, **em 03 de novembro de 2025, decidiu, por maioria, conhecer e negar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga e Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB (substituto), Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o

Julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

Juíz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda

Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco

7. 0010213-78.2024.4.05.8300 - Embargos de declaração

Recorrente: União Federal

Adv/Proc: Procuradoria Geral da União

Recorrido (a): Naldenis Martins da Silva

Adv/Proc: Sheyla Yusk Cunha Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha - OAB RN6834

Origem: 2ª TR/PE

Relator: Tiago José Brasileiro Franco

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

A União opõe embargos de declaração, sustentando que a decisão embargada teria sido omissa quanto à aplicação do art. 24 da Lei nº 13.464/2017, o qual veda expressamente a inclusão do Bônus de Eficiência e Produtividade na base de cálculo de vantagens como férias, gratificação natalina e contribuição previdenciária. Argumenta que, ainda que o bônus possua natureza remuneratória, isso não afasta a proibição legal de que ele integre o vencimento básico ou componha outras rubricas remuneratórias fixas. Aduz, também, que permitir tal integração representaria atuação do Judiciário como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, e reforça que o bônus se trata de verba de remuneração variável, com contornos próprios. Acrescenta que a interpretação adotada viola diversos dispositivos constitucionais (arts. 2º, 37, 39, § 7º, entre outros), e que a decisão teria sido omissão quanto a isso. Ao final, reafirma que o

juízo desconsiderou os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis e requer o questionamento das matérias constitucionais para fins de eventual recurso extraordinário.

Os embargos não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material. Todavia, não se prestam à rediscussão do mérito, nem podem ser utilizados como meio de simples inconformismo com o conteúdo da decisão judicial.

No caso concreto, não há qualquer omissão a ser sanada, porquanto os temas suscitados pela embargante foram amplamente enfrentados, tanto no voto condutor quanto nos votos divergentes, inclusive com transcrição de fundamentos legais e constitucionais. Os pontos alegadamente omissos foram objeto de discussão entre os membros da Turma Regional, inclusive com votos divergentes ou complementares (acréscimo de fundamentação).

O voto vencedor não ignorou o art. 24 da Lei nº 13.464/2017. Pelo contrário, houve análise específica sobre a interpretação e aplicação do dispositivo, conforme consta expressamente:

"A principal questão de mérito constitui em sindicar se o dispositivo em questão legitima a exclusão da referida parcela quanto ao cálculo de outras verbas pagas ao demandante (Férias e 13º salário). A resposta à indagação se afigura positiva."

Em seguida, o voto vencedor prossegue reconhecendo que a lei expressamente exclui o bônus da base de cálculo, mas pondera que tal vedação deve ser interpretada à luz da natureza remuneratória da verba e da jurisprudência da TNU, especialmente o Tema 332.

O voto condutor ainda fundamenta de forma clara a razão pela qual a vedação legal não afasta o reconhecimento da natureza remuneratória da parcela:

"Fazendo jus a parte autora ao pagamento do Bônus de Eficiência [...] tal parcela é vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor na forma de remuneração do cargo efetivo e, nesta qualidade, compõe a base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina."

Portanto, houve análise expressa sobre a interpretação dada ao art. 24 da Lei nº 13.464/2017, inclusive em relação à posição consolidada pela Turma Nacional de Uniformização, não havendo que se falar em omissão.

A alegação de que o acórdão teria ignorado o princípio da separação dos poderes e seria omissa quanto à discussão atinente à constitucionalidade do dispositivo também não procede.

O voto condutor expressamente reconhece a existência da vedação legal, mas justifica a superação interpretativa à luz do controle difuso de constitucionalidade, em aplicação da Questão de Ordem nº 46 da TNU.

Ademais, um dos votos divergentes (ID 2792008) também tratou expressamente da questão, resultando em discussão plenária sobre a matéria, afastando a alegação do embargante de que teria havido omissão quanto ao ponto.

Finalmente, quanto ao prequestionamento, o julgamento indicou expressamente os fundamentos legais e constitucionais aplicáveis, o que é suficiente, não havendo obrigatoriedade de discorrer sobre cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, bastando o enfrentamento das questões jurídicas de modo fundamentado, como foi o caso.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Certidão de Julgamento da 49ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 49ª Sessão da TRU, realizada, **em 03 de novembro de 2025, decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB (substituto), Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

8. 0023796-04.2022.4.05.8300

Recorrente: Nadiomar de Melo Guedes

Adv/Proc: Adenilton de Melo Guedes - OAB PE58281-A

Bianka Thais Paes de Moura Almeida - OAB PE060248

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 3ª TR/PE

Relator: Tiago José Brasileiro Franco

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. TESE DE DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional, admitido em sede de agravo inominado, que pretende reformar o acórdão da lavra da 3ª Turma Recursal de Pernambuco, que negou o benefício de pensão por morte a pessoa maior de idade, em relação ao seu genitor. Alega a recorrente que o acórdão recorrido entendeu não ser presumida a dependência do filho que se torna inválido após a maioridade, mas antes do óbito do pretense instituidor, o que estaria em dissonância com a interpretação que pretende dar ao art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.

O pleito recursal se baseia em divergência com acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Alagoas (0003834-76.2023.4.05.8003).

O incidente foi inadmitido na origem, por entender o Juiz Presidente da 3ª Turma Recursal de Pernambuco implicar em reexame de matéria de fato (id. 3906275).

Houve agravo, provido pela Presidência desta Turma Regional, que deu seguimento ao incidente (id. 3950169).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

VOTO

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Ademais, como é cediço, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, sendo vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

No caso em exame, contudo, o pedido não merece ser conhecido, porquanto não se verifica similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Enquanto o acórdão recorrido, oriundo da 3ª Turma Recursal de Pernambuco, concluiu que a regra do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, não se aplicaria à autora, por ser ela maior de idade, com incapacidade superveniente à vida adulta e titular de benefício previdenciário de auxílio-doença, o acórdão paradigma, da lavra da 1ª Turma Recursal de Alagoas, apreciou processo que discutia a dependência presumida de uma neta (menor sob guarda) em relação à avó, cuja invalidez remontava à infância, com início do benefício de pensão por morte ainda durante a incapacidade civil e posterior cessação em razão da maioridade.

Verifica-se, assim, a existência de múltiplas divergências fáticas entre os acórdãos, com inequívoca repercussão sobre a tese interpretativa do direito material subjacente. Em momento algum o acórdão recorrido versa sobre a presunção de dependência previdenciária entre filho maior que se torna inválido antes do óbito, precisamente a tese recursal que se pretende opor à conclusão do julgado atacado.

São tantas as discrepâncias fáticas entre os casos analisados nos acórdãos que se torna inviável a transposição da interpretação do direito material de um caso ao outro. Apenas a título exemplificativo, destacam-se as seguintes distinções: em um caso, trata-se de mulher adulta, casada, beneficiária de auxílio-doença, cuja incapacidade descrita na petição inicial teve início aos 42 (quarenta e dois) anos de idade, que sequer residia na mesma cidade do pai e pretense instituidor; no outro, cuida-se de beneficiária de pensão por morte da avó (menor sob guarda), cujo benefício foi cessado em razão da maioridade, discutindo-se o restabelecimento da pensão em virtude de a invalidez remontar à primeira infância.

Com efeito, a discussão acerca da interpretação do alcance da dependência presumida prevista no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991 deve considerar, justamente, o momento em que a invalidez do pretense dependente teve início e, quanto a esse ponto essencial, os acórdãos comparados revelam-se manifestamente díspares.

Além disso, a grande distinção entre as situações analisadas nos acórdãos resultaria em necessidade de revolvimento de análise de provas, o que se mostra incabível no presente recurso (Súmula 42 da TNU).

Assim, e tendo em vista a ausência de identidade fático-jurídica entre os acórdãos em confronto, não há como reconhecer a configuração de divergência apta a ensejar o conhecimento do incidente regional de uniformização.

Nessas circunstâncias, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do incidente.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator.

Certidão de Julgamento da 49ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 49ª Sessão da TRU, realizada, **em 03 de novembro de 2025, decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB (substituto), Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

9. 0003639-63.2024.4.05.8001

Recorrente: José Luiz dos Santos

Adv/Proc: Everton Thayrones de Almeida Vieira - OAB AL12885-A

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: TR/AL

Relator: Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS EVIDENCIADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A

FERTILIZANTES NPK. PRODUTOS FOSFORADOS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 1.0.12 DO ANEXO IV DO DECRETO 3.048/1999. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA A PARTIR DE 03/12/1998. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Incidente de uniformização contra acórdão da TR/AL que deixou de reconhecer tempo especial no período de 04/09/1989 a 09/10/2002, decorrente de exposição a fertilizantes NPK, sustentando a parte recorrente divergência com julgado paradigma da 1ª TR/PE que admite o enquadramento com base nos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, além dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se a aplicação de fertilizantes NPK enseja reconhecimento de atividade especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O item 1.0.12 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 possibilita o reconhecimento de atividade especial nas atividades de fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inclusive fertilizantes.

Fertilizantes NPK, por conterem fósforo, devem ser reconhecidos como “produtos fosforados”.

O reconhecimento do tempo de serviço especial por exposição a fertilizantes NPK requer, a partir de 03/12/1998, a comprovação da presença do agente fósforo e seus compostos mediante avaliação quantitativa.

O reconhecimento da especialidade depende de prova idônea, exame que fica resguardado à Turma de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido de uniformização provido.

Tese de julgamento: “é possível o reconhecimento de atividade especial por fabricação ou aplicação de fertilizantes a base de nitrogênio, fósforo e potássio (NPK), por se tratarem de produtos fosforados, comprovados os demais requisitos pertinentes, destacadamente a necessidade de observância de avaliação qualitativa a partir de 03/12/1998”.

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 3.048/1999, Anexo IV, item 1.0.12; Decreto nº 2.172/1997, Anexo IV, item 1.0.12; Decreto nº 83.080/1979, Anexo I, item 1.2.6.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização admitido pela presidência deste colegiado, em revisão de decisão da turma recursal de origem.

O acórdão recorrido deu provimento em parte a recurso interposto pela parte autora, remanescendo controvertida a possibilidade de reconhecimento de atividade especial pela exposição a fertilizantes à base de nitrogênio, fósforo e potássio (NPK).

Entendeu TR/AL, prolatora do acórdão impugnado: ““Quanto ao labor especial alegado no período de 04/09/1989 a 09/10/2002, Empresa: MENDO SAMPAIO S/A, esteve exposto a fertilizantes a base de nitrogênio, fósforo e potássio (NPK). Vale ressaltar que os elementos químicos nitrogênio (N) e potássio (K) não constam no rol de substâncias químicas do Anexo nº 13 da NR-15. Quanto ao elemento químico fósforo (P), o Anexo nº 13 da NR-15 faz referência ao seu emprego na forma de defensivos organofosforados ou na forma de hexametilfosforamida e não na forma de adubo químico. Já no Decreto nº 53.831/64, o fósforo aparece no item 1.2.6, III, porém na forma “fósforo branco”, o que não é o caso do fósforo quando compõe o NPK. Desse modo, esses períodos NÃO podem ser computados como especiais”.

Diz a recorrente acerca da divergência a ser dirimida: “a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas manteve a sentença originária, não reconhecendo como tempo especial a ser convertido em comum o período de 04/09/1989 a 09/10/2002, o qual o recorrente trabalhou junto a empresa MENDO SAMPAIO S/A, exposto ao agente químico FÓSFORO contido no fertilizante NPK”, afirmando-se haver contraposição com o julgado paradigma, que consideraria que a exposição em questão, “No que pertine especificamente ao manuseio e aplicação dos fertilizantes NPK (Nitrogênio, Fósforo e Potássio), é cabível o enquadramento pela exposição a estes agentes químicos, conforme se verifica no Decreto nº 2.172/1997, anexo V, item 1.0.12 e Decreto nº 3.048/1999, anexo II, item XII: FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e preparação de fósforo branco e seus compostos; b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas); c) fabricação de munições e armamentos explosivos. Outrossim, nos termos do código 1.2.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, bem como do código 1.2.6 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79, são consideradas insalubres as operações com fósforo e seus compostos, na forma de extração e depuração do fósforo branco e seus compostos, bem como fabricação de produtos fosforados asfixiantes, tóxicos, incendiários ou explosivos, além de fabricação e APLICAÇÃO de organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas), inseticidas, parasitocidas e raticidas, e, ainda, pelo emprego de líquidos, pastas, pós e gases à base de fósforo branco”.

Em paradigma apresentado lê-se o seguinte: “há indicação de que o demandante laborou manipulando defensivos agrícolas organofosforados, pois a sigla NPK significa justamente nitrogênio, fósforo e potássio. Sua exposição, ao contrário do alegado pelo recorrente, foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. É cabível o enquadramento pela exposição a estes agentes químicos, conforme se verifica do seguinte código, ambos dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: 1.0.12. FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e preparação de fósforo branco e seus compostos; b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas); c) fabricação de munições e armamentos explosivos. Tal substância prescinde de análise quantitativa mesmo a partir de 05/03/97-

inteligência do Anexo n. 13 e Anexo n. 13-A da NR n. 15 do MTE. Assim, diante do reconhecimento do caráter especial em virtude de fertilizantes organofosforados, torna-se desnecessária a análise dos demais agentes nocivos”.

VOTO

A controvérsia está identificada na decisão de admissão, proveniente de agravo provido pela presidência deste colegiado: “No caso dos autos, a TR/AL entendeu, quanto à exposição ao agente nocivo fósforo (P), que o Anexo nº 13 da NR-15 faz referência ao seu emprego na forma de defensivos organofosforados ou na forma de hexametilfosforamida e não na forma de adubo químico. Já no Decreto nº 53.831/64, o fósforo aparece no item 1.2.6, III, porém na forma "fósforo branco", o que não é o caso do fósforo quando compõe o NPK. Diante disso, entendeu o colegiado por não reconhecer como especiais os períodos de labor em contato com o agente químico. Por outro lado, nos paradigmas invocados da 1ª TR/PE, em situação de similitude fática com o acórdão combatido, adotou-se entendimento diverso, no sentido de se reconhecer a especialidade da atividade laboral desenvolvida em contato com o agente químico fósforo, a partir da aplicação de fertilizantes NPK. Portanto, verifica-se que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriunda de diferentes Turmas Recursais da mesma região”.

Destaco, inicialmente, que tenho reservas quanto à viabilidade de incidentes de uniformização afins, nos quais discute-se, ao cabo, não questões jurídicas, mas questões químicas, matéria de fato portanto. O eventual erro na apreciação de questões de fato, ainda que existente, é sistêmico, não cabendo tomar a uniformização como meio adequado para remediá-lo. Malgrado a compreensão pessoal, o entendimento deste colegiado habitualmente tem vetor diverso, a exemplo dos Processos 0510537-59.2020.4.05.8200, no qual o colegiado definiu possibilidade de reconhecimento de atividade especial por “exposição a radiação não ionizante oriunda da luz solar” e 0504115-72.2019.4.05.8307 no qual restou definido que “glifosato” seria “composto organofosforado” (definição esta, inclusive, incorreta sob o prisma científico), não sendo diferente, como regra, o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização, inclusive quanto à matéria ora em debate.

Contrapõe-se nos julgados a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por exposição a fertilizantes à base de nitrogênio, fósforo e potássio (NPK).

Não se duvida que a “fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas)”, de maneira que, em havendo prova idônea, possível reconhecimento de atividade especial por força do Anexo IV do Decreto 3048/1999, à vista do quanto previsto no seu item 1.0.12, sendo idêntica a previsão durante a vigência do Decreto 2172/1997 bem como no Decreto 83080/1979 (Código 1.2.6).

Pese, como dito, compreensão pessoal no sentido de que a questão é factual, técnica mesmo, a compreensão possível (para o momento) é de que “fertilizantes à base de

nitrogênio, fósforo e potássio” devem ser considerados “produtos fosforados” na medida em que o fósforo é um dos componentes do composto.

À vista do escopo do presente incidente, é necessário observar, como decorrência do entendimento ora firmado, que a TNU compreende que “o reconhecimento do tempo de serviço especial por exposição a fertilizantes NPK requer, a partir de 03/12/1998, a comprovação da presença do agente fósforo e seus compostos mediante avaliação quantitativa”, pois “Não é suficiente a análise qualitativa para o enquadramento como atividade especial quando o agente nocivo estiver elencado no Anexo 11 da NR-15” (Processo 0500732-81.2022.4.05.8307/TNU).

Tanto observado, cumpre a este colegiado uniformizar o seguinte entendimento: “é possível o reconhecimento de atividade especial por fabricação ou aplicação de fertilizantes a base de nitrogênio, fósforo e potássio (NPK), por se tratarem de produtos fosforados, comprovados os demais requisitos pertinentes, destacadamente a necessidade de observância de avaliação qualitativa a partir de 03/12/1998”.

Verifica-se que o acórdão recorrido afasta-se do entendimento ora uniformizado, impondo-se a sua revisão na medida em que, observada a premissa ora fixada, há necessidade de aferir a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por exposição qualitativa e a repercussão concreta da anotação de EPI eficaz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, com fixação da seguinte tese: “é possível o reconhecimento de atividade especial por fabricação ou aplicação de fertilizantes a base de nitrogênio, fósforo e potássio (NPK), por se tratarem de produtos fosforados, comprovados os demais requisitos pertinentes, destacadamente a necessidade de observância de avaliação qualitativa a partir de 03/12/1998”, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem para análise das demais questões jurídicas controvertidas.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 49ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 49ª Sessão da TRU, realizada, **em 03 de novembro de 2025, decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente regional de uniformização, fixando-se a seguinte tese: “é possível o reconhecimento de atividade especial por fabricação ou aplicação de fertilizantes a base de nitrogênio, fósforo e potássio (NPK), por se tratarem de produtos fosforados, comprovados os demais requisitos pertinentes,**

destacadamente a necessidade de observância de avaliação qualitativa a partir de 03/12/1998”, nos termos do voto do Relator.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB (substituto), Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza

10.0030876-12.2023.4.05.8000

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Recorrido (a): Joao Maria Fernandes Pereira

Adv/Proc: Thomas Anderson Gonzaga Santos - OAB AL13018

Origem: TR/AL

Relator: José Carlos Dantas Teixeira de Souza

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. VÍNCULOS COM ENTE PÚBLICO. INDISPENSABILIDADE DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O histórico.

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU-5ª Região que não admitiu incidente regional de uniformização de jurisprudência, interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Alagoas.

Relata o recorrente, em síntese, que: a) a TRSJAL entendeu que é possível computar, para fins de concessão de benefício previdenciário no RGPS, tempo de contribuição laborado em regime próprio de previdência social - RPPS ainda que não apresentada certidão de tempo de contribuição - CTC expedida pelo ente público; b) existência de dissenso jurisprudencial em face de julgados provenientes da 1ª Turma Recursal do Ceará e da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que entendem ser imprescindível a apresentação da CTC para que o tempo de serviço público possa ser computado pelo INSS.

Inadmitido o incidente de uniformização regional, aviou-se agravo, vindo-me os autos distribuídos.

Era o que cumpria historiar.

II. Os fundamentos.

Nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - Compete à Turma Regional de Uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente”.

Na espécie, o acórdão da Turma Recursal de Alagoas entendeu pela possibilidade do cômputo de vínculo com ente público apesar de não ter sido apresentada Certidão de Tempo de Contribuição, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. VÍNCULOS COM ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso inominado em face de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade urbana, ante o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

2. Pretensão recursal do INSS argumentando, em suma, que: *No presente caso, não foram computadas competências em que a parte autora, como contribuinte individual, recebeu remuneração inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, bem como dos recolhimentos extemporâneo; e que, em relação ao período trabalhado perante a Secretaria de Educação, a parte autora não trouxe aos autos CTC válida. Traz ainda outras impugnações postas de modo genérico, as quais, por tal razão, não deve ser conhecida.*

3. A aposentadoria por idade urbana é devida ao segurado do RGPS, e que a partir de 13/11/2019 (com a publicação da Emenda Constitucional - EC n.º 103/2019) modificou a redação do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para concessão do benefício aposentadoria por idade, o segurado deve comprovar que preenche os seguintes requisitos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I -65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

4. Inicialmente, no que toca à primeira alegação do INSS, tem-se que, de fato, as contribuições inferiores ao limite mínimo do salário-de-contribuição, bem como dos recolhimentos extemporâneos não foram computados no tempo de serviço, o que não implica prejuízo ao INSS passível de impugnação. De toda forma, dada a concomitância com outros períodos laborais, sobretudo, tais períodos não foram considerados pelo sentenciante.

5. Quanto ao tempo de serviço prestado perante à Secretaria de Educação (2014 a 2018), embora o CNIS traga o registro como vinculado ao RPPS, constam nos autos declaração do referido órgão público (id 4639988) de que tal período não fora averbado e nem utilizado para fins de aposentadoria naquele órgão. Deste modo, possível sua utilizado para fins de aposentadoria no RGPS.

6. Ante o exposto, ratifica-se a sentença de procedência.

7. Decisão que não implica ofensa aos dispositivos elencados pelo INSS para fins de prequestionamento.

8. Recurso inominado improvido, com condenação do recorrente, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), limitando-se o cálculo às prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ)." (evento 98049).

Por sua vez, elege o agravante como precedentes paradigmas provenientes da 1ª Turma Recursal do Ceará e da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que entendem ser imprescindível a apresentação da CTC para que o tempo de serviço público possa ser computado pelo INSS, como se observa nos acórdãos dos autos de nº 0500978-11.2016.4.05.8106 e 0504432-61.2014.4.05.8302:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. COMPENSAÇÃO ENTRE O RGPS E O RPPS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CTC. PROVIMENTO DO RECURSO.

VOTO

O INSS opôs embargos de declaração em face do acórdão de anexos 53/54, sustentando que este incorreu em omissão, uma vez que não observou a alegação do recorrente de que o Município de Quiterianópolis mantém regime próprio de Previdência e, para que haja a devida compensação entre os sistemas, necessária a apresentação da respectiva CTC para efeitos da contagem recíproca.

Entendo que assiste razão ao embargante.

De fato, para a contagem recíproca de tempos de contribuição, faz-se necessária a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, mostra-se imperiosa a apresentação da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, para fazer retificar o dispositivo do referido acórdão, fazendo a constar: "DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença de anexo 42 e tão somente determinar à autarquia previdenciária a averbação do tempo de contribuição de 24 anos, 3 meses e 28 dias, até 31/12/2015, conforme apontado nas declarações que repousam nos anexos 39/40, mediante a apresentação, pela demandante, em relação ao período laborado no Município de Quiterianópolis, da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição – CTC,".

É como voto." (ID 98052)

"PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES PARA REGIME PRÓPRIO E REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO MEDIANTE CTC – CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO. VÍNCULO NÃO COMPUTADO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

- Trata-se de reexame de provas para adequação do julgado ao entendimento da TNU, no sentido de que a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral de Previdência Social. (anexo 48)

- No caso dos autos, não consta a CTC do período de 07/12/1982 a 18/12/1983, no qual a parte autora laborou junto à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras de São Paulo, remanescendo dúvida acerca do regime de previdência ao qual a demandante esteve submetida.
- Nesses termos, o Acórdão que acolheu a tese da recorrente deve ser reformado, a fim de adequar-se ao entendimento perfilhado na TNU acima transcrito. Por conseguinte, deve ser mantida a sentença que deixou de reconhecer o intervalo controverso.
- Recurso da parte autora improvido.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos moldes do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 98, § 3º do Código de Processo Civil/2015.” (ID 98052)

No caso dos autos, o acórdão recorrido entendeu pela possibilidade do cômputo de vínculo com ente público apesar de não ter sido apresentada Certidão de Tempo de Contribuição.

Contudo, é entendimento tanto desta Turma Regional de Uniformização quanto da Turma Nacional de Uniformização que a Certidão de Tempo de Contribuição é indispensável para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral da Previdência Social

Vale salientar que esta Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, quando do julgamento do processo nº 0512881-61.2016.4.05.8100, realizado na 25ª sessão de julgamento, em setembro de 2018, fixou a seguinte tese: “A Certidão de Tempo de Contribuição é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral da Previdência Social.”.

Outro não é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, consoante se observa nos julgados abaixo transcritos:

“EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (PEDILEF). AÇÃO DE CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO EM RPPS. CTC. DOCUMENTO IMPRESCINCÍVEL. REAFIRMAÇÃO DE TESE. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.” (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0008788-85.2017.4.01.3801, IVANIR CESAR IRENO JUNIOR - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 17/03/2025.)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE REQUERIDO NO RGPS. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NO RPPS. CONTAGEM RECÍPROCA.

INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. I - CASO EM EXAME 1. Pedido de uniformização nacional interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Amapá e Pará que admitiu a utilização de tempo de contribuição havido no RPPS, para fins de obtenção de aposentadoria por idade no RGPS, sem a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é indispensável para a utilização de tempo de serviço do RPPS, para fins de obtenção de benefício no RGPS, mediante contagem recíproca. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. **A Turma Nacional de Uniformização tem firme jurisprudência no sentido de que a utilização de tempo de serviço, mediante contagem recíproca, entre sistemas previdenciários distintos, exige a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição, documento indispensável. 4. O acórdão recorrido, ao admitir a utilização de tempo de serviço no RPPS, mediante simples apresentação de decreto de nomeação e termo de posse, dispensando a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição, não observou pacífico entendimento desta Turma Nacional. IV - DISPOSITIVO 5. Pedido de uniformização nacional conhecido e provido. Devolução à origem para adequação do julgado.” (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 1001513-32.2020.4.01.3100, ODILON ROMANO NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 13/02/2025.)**

Desse modo, encontrando-se a decisão em dissonância com o entendimento deste colegiado e da Turma Nacional de Uniformização, devem os autos ser devolvidos à Turma Recursal de Alagoas para que proceda novo julgamento do recurso inominado, considerando tal entendimento.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, conheço e **dou provimento ao agravo** para, examinando o incidente regional de uniformização (i) reafirmar a tese de que a Certidão de Tempo de Contribuição é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral da Previdência Social; (ii) anular o acórdão da Turma Recursal de origem, para que esta promova a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região decidiu, à unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao incidente de uniformização regional, nos termos do voto do Relator.

Sem custas ou honorários advocatícios de sucumbência.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 49ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 49ª Sessão da TRU, realizada, **em 03 de novembro de 2025, decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB (substituto), Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

[11.0017647-19.2022.4.05.8000](#)

Recorrente: José Daniel dos Santos

Adv/Proc: Edes Soares de Oliveira Filho - OAB AL10362-A e outros

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: TR/AL

Relator: José Carlos Dantas Teixeira de Souza

EMENTA: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER NA PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INOCORRÊNCIA DE DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O histórico.

Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Alagoas.

Relata o recorrente, em síntese, que: a) a TRSJAL negou a reafirmação da DER sob o fundamento de que não é cabível na pendência de processo administrativo quando os requisitos estiverem preenchidos na data do requerimento administrativo, tendo interpretou a reafirmação da DER como sendo semelhante à desaposentação, afastando sua aplicação; b) existência de dissenso jurisprudencial em face de julgado proveniente da 3ª TR/PE que diferenciou a reafirmação da DER da desaposentação, ao destacar que a reafirmação não implica na utilização de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício inicial.

O incidente foi admitido na origem e pela Presidência desta TRU.

Era o que cumpria historiar.

II. Os fundamentos.

Nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - Compete à Turma Regional de Uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente”.

Na espécie, tanto a sentença quanto o acórdão da Turma Recursal de Alagoas entenderam pela impossibilidade de computar tempo de serviço posterior à DER, quando já preenchidos os requisitos mínimos à aposentação naquela data, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À DER, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS MÍNIMOS. CLARO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ENTENDIMENTO DO STF SOBRE O TEMA. RES 381367, 827833 e 661256. REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DA DESAPOSENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, através do qual a parte autora pretende concessão nova aposentadoria, mediante a renúncia do benefício anterior, bem como ao pagamento das diferenças financeiras apuradas entre o devido e o que percebia, considerando contribuições posteriores à DER, mas antes de findo o processo concessório.

3. Sobre o pleito recursal, cumpre esclarecer que a contagem de período posterior à concessão de aposentadoria configura o instituto da desaposentação, sendo inviável a sua contagem para revisão de benefício, nos termos da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 661.256/SC. Por sua vez, a reafirmação da DER somente se aplica aos casos em que o pedido do benefício previdenciário não pode ser atendido por ausência de todos os requisitos legais na data do requerimento administrativo inicial, ou seja, não houve concessão do benefício na data requerida, sendo este prolongado para data posterior em que haja o implemento de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 77, de 21/01/2015. Deste modo, não é este o caso dos autos, pois a parte autora já goza de aposentadoria concedida, inclusive, judicialmente, considerando que na DER já implementava os requisitos necessários.

4. Quanto à desaposentação, ao protocolar pedido administrativo de concessão de benefício o segurado está ciente de que contará com o tempo de serviço/contribuição existente até aquela data, e que eventual permanência no sistema, como segurado obrigatório, não lhe possibilitará uma recontagem para fins de revisão do mesmo benefício, conforme inteligência do § 2º, art. 18, da Lei nº 8.213/91.

5. Tendo o autor espontaneamente requerido a aposentadoria, mas permanecendo laborando e, de consequência, contribuindo para a previdência, não poderá computar o tempo de serviço posterior à aposentadoria, quando na DER já preenchia os requisitos, para uma nova concessão com percentuais maiores, uma vez que, no Regime Geral de Previdência Social, a volta ou permanência no trabalho do segurado aposentado não gera direito à concessão de nova aposentadoria, nos termos do art. 124, II da Lei nº. 8.213/91.

6. Sobre o tema, vale ressaltar que recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) tomada nas sessões plenárias dos dias 26 e 27 de outubro de 2016, pacificou definitivamente a controvérsia ao aprovar a tese de repercussão geral, por ocasião do julgamento dos REs 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral), segundo a qual é inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. A tese fixada foi a seguinte: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social

(RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Aguarda-se publicação oficial do julgamento para que a tese fixada sirva de parâmetro para futuras decisões sobre o tema.

7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (cf. arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 25, p.u., do Reg. Interno da TR/AL), acrescida dos deste acórdão.

8. Recurso inominado improvido. Sem custas por ser o recorrente-vencido beneficiário da justiça gratuita. Com base nos termos do Código de Processo Civil de 2015, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos arts. 85 e 98, § 3º, da Lei 13.105/2015; arts. 54, § único, e 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art.1º da Lei 10.259/2001." (evento 4043917).

Por sua vez, elege o recorrente como precedente paradigma julgado da 3TR/SJPE, no sentido de que a reafirmação da DER é possível quando sua utilização viabilizar a obtenção de benefício melhor ao concedido inicialmente, como se observa no acórdão dos autos n 0016848-12.2023.4.05.8300:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER NA PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE AINDA NA HIPÓTESE DE O REQUERENTE TER PREENCHIDO OS REQUISITOS DE BENEFÍCIO MENOS VANTAJOSO NA DER. INOCORRÊNCIA DE DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que a reafirmação da DER não seria possível quando o segurado completou os requisitos de algum outro benefício na DER.

Sustenta o autor que, antes do término do processo administrativo de concessão da aposentadoria, completou os requisitos necessários à modalidade de benefício mais vantajoso, fazendo jus, portanto, à sua obtenção.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 0000034-11.2019.4.03.6330, entendeu cabível a reafirmação da DER para obtenção de benefício mais vantajoso, ainda que no requerimento administrativo a parte tenha preenchido os requisitos de outro benefício e este tenha sido concedido na sentença. Eis a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 DO STJ. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO

INCIDENTE. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000034-11.2019.4.03.6330, LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ -TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 16/12/2022.)

De acordo com a Corte Nacional, a reafirmação da DER é possível quando sua utilização viabilizara obtenção de benefício melhor ao concedido inicialmente. A distinção entre a reafirmação da DER e a desaposentação é a utilização de tempo de contribuição posterior à efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

RECLAMAÇÃO PARA GARANTIR AUTORIDADE DE DECISÃO DA TNU. PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DER REAFIRMADA NA SENTENÇA PARA CONCESSÃO DO MELHOR BENEFÍCIO (ALTERAÇÃO DO PBC, RMI/RMA E DIB DO BENEFÍCIO).ACÓRDÃO AFASTOU A REAFIRMAÇÃO DA DER, MANTENDO A DIB ORIGINÁRIA. PUILPROVIDO PARA ADEQUAÇÃO AO TEMA 995 DO STJ. NOVO ACÓRDÃO REFUTOU A ADEQUAÇÃO, INSISTINDO QUE NÃO CABE REAFIRMAÇÃO PARA FINS DE MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO NO CASO DE MELHOR BENEFÍCIO.AUTORIDADE DA DECISÃO DA TNU VIOLADA. DECISÃO CASSADA. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TNU - RCL: 50001094820214900000, Relator: IVANIR CESAR IRENO JUNIOR, Data de Julgamento: 23/06/2022, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 27/06/2022)

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER. PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. PRESCINDÍVEL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NADER ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. PROVIMENTO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma):00037518120164036315, Relator: LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, Data de Julgamento:16/12/2021, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 17/12/2021)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.REAFIRMAÇÃO DA DER ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. PROVIMENTO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 5014864-96.2021.4.04.7202, Relator: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, Data de Julgamento:13/03/2024, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 18/03/2024)

Esse entendimento deve ser aplicado a todas as hipóteses em que o segurado completa os requisitos do melhor benefício durante a pendência do processo administrativo. Isso porque é dever do INSS conceder o benefício mais vantajoso, conforme disposto no art. 176-E do Decreto nº 3.048/99, a seguir transcrito:

Art. 176-E. Caberá ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao requerente ou benefício diverso do requerido, desde que os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Parágrafo único. Na hipótese de direito à concessão de benefício diverso do requerido, caberá ao INSS notificar o segurado para que este manifeste expressamente a sua opção pelo benefício, observado o disposto no art. 176-D. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Outrossim, a reafirmação da DER é de observação obrigatória pelo INSS, pois a existência de requerimento administrativo supre a necessidade de provocação e porque as informações posteriores, configuradoras de fato novo no processo previdenciário, são de seu conhecimento.

Exsurge, portanto, o dever da autarquia de orientação do segurado sobre o benefício a ser concedido e sobre a data em que poderá ser implantado (arts. 161, 176, §1º, 176-E do Decreto nº 3.048/99).

Ademais, a possibilidade de reafirmação administrativa da DER encontra previsão legal no art. 176-D do Decreto nº 3.048/99 e no art. 690 da Instrução Normativa do INSS nº 77/15. Esses foram, inclusive, alguns dos fundamentos invocados pelo STJ para confirmar a legalidade do instituto da reafirmação. Nesse sentido, destaco os seguintes excertos do voto do Relator Ministro Mauro Campbell Marques no Resp nº 1727063/SP, representativo do tema 995:

“O fato superveniente constitutivo do direito, que influencia o julgamento do mérito, previsto no artigo 493 do CPC/2015, não implica inovação, consiste, em verdade, em um tempo de contribuição, o advento da idade, a vigência de nova lei. Assim, o fato superveniente ao ajuizamento da ação, não é desconhecido do INSS, pois detém o cadastro de registros das contribuições previdenciárias, tempo de serviço, idade de seus segurados e acompanhamento legislativo permanente.

(...)

A Autarquia previdenciária possui atos normativos que orientam a utilização do fenômeno da reafirmação da DER: a Instrução Normativa 45, de 6/8/2010, dispõe em seus artigos 621 a 623, acerca da reafirmação da DER; a Instrução Normativa 77, de 21/1/2015, prevê em seu artigo 690 o dever de o servidor do INSS informar ao segurado a possibilidade de se reconhecer o direito ao benefício, mesmo em momento posterior ao requerimento. A Instrução Normativa 85, de 18/2/2016, não retirou a possibilidade de se reafirmar a DER.”

No caso, a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi fixada na DER, em 25/03/2013, mas a concessão só ocorreu em 19/06/2013, conforme carta de concessão (Id.8105877). No intervalo compreendido entre a DIB e a concessão, o autor permaneceu na ativa vertendo contribuições ao RGPS. Assim, essas competências devem ser consideradas no cálculo da RMI, se incrementarem o seu valor.

Recurso inominado do autor provido para determinar a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER para a data de concessão do benefício em 19/06/2013, respeitada a prescrição quinquenal.

As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos juros da poupança e corrigidas monetariamente pelo INPC (STJ. 1ª Seção. REsp

1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018 - recurso repetitivo). A partir da competência de dezembro de 2021, para fins de correção monetária e juros de mora, incidirá a SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência da figura do recorrente vencido.”

No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou que a reafirmação da DER somente seria possível nos casos em que o pedido do benefício previdenciário não pôde ser atendido por ausência de todos os requisitos legais na data do requerimento administrativo inicial e que o pleito autoral configuraria uma espécie de desaposestação.

Ocorre que tal entendimento diverge da forma como vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização, que admite a reafirmação da DER no curso do processo administrativo para concessão do melhor benefício, consoante se observa nos julgados abaixo transcritos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PARADIGMAS QUE ADMITEM A REAFIRMAÇÃO DA DER NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DO MELHOR BENEFÍCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REJEITA PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE PARA CONCESSÃO DE MELHOR BENEFÍCIO, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE DE DESAPOSESTACIÓN. REAFIRMAÇÃO DA TESE DE QUE "NÃO HÁ ÓBICE A REAFIRMAÇÃO DA DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O MOMENTO EM QUE O SEGURADO IMPLEMENTOU OS REQUISITOS A UM MELHOR BENEFÍCIO ENQUANTO AGUARDA A ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA". APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE PROVIDO. (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5001623-70.2022.4.02.5005, JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 06/12/2024.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE NÃO RECONHECE AO AUTOR O DIREITO À REAFIRMAÇÃO DA DER PARA A DATA EM QUE COMPLETARIA TEMPO SUFICIENTE À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO SEM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DA TURMA DE ORIGEM DE QUE A AÇÃO NÃO SE REFERE À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, MAS À SUA REVISÃO, MEDIANTE RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL DO PERÍODO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, REAFIRMANDO-SE A DER. DESSA FORMA, ENTENDEU A TURMA DE ORIGEM QUE O

PLEITO AUTORAL CONFIGURARIA VERDADEIRA DESAPOSENTAÇÃO. **PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE, EM SITUAÇÕES SIMILARES, RECONHECEU O DIREITO À REAFIRMAÇÃO DA DER PARA A OBTENÇÃO DE MELHOR BENEFÍCIO DO QUE AQUELE A QUE TERIA DIREITO O AUTOR NA DER ADMINISTRATIVA.** PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO. (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5000301-88.2021.4.04.7108, ODILON ROMANO NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 18/08/2023.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA TNU. **No âmbito judicial, em ação de revisão de benefício de aposentadoria concedida administrativamente, diante do incremento do tempo contributivo, reconhecido somente judicialmente, somado ao tempo laboral exercido durante o aguardo da tramitação do seu pedido de aposentadoria na via administrativa, possível a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para concessão do melhor benefício.** Pedido de Uniformização Nacional provido. Acórdão anulado. Retorno dos autos à Turma de origem para analisar o cumprimento das condições necessárias à concessão de aposentadoria mais vantajosa. (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5003251-33.2018.4.02.5103, LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 09/10/2022.)

Destaque-se, ainda, que, ao contrário do que restou assentado no acórdão recorrido, não se trata de hipótese de desaposentação, uma vez que a parte autora não pretende utilização de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, mas do tempo laboral exercido durante o aguardo da tramitação do seu pedido de aposentadoria na via administrativa.

Ademais, sabe-se que é garantido ao segurado o direito ao benefício mais vantajoso na data em que completar os requisitos (art. 122 da Lei 8213/1991). Com efeito, o art. 690 da IN nº 77/2015 impunha ao servidor o dever de orientar o segurado e colher anuência para reafirmação da DER, quando mais vantajosa.

Desse modo, devem os autos ser devolvidos à Turma Recursal de Alagoas para que proceda novo julgamento do recurso inominado, considerando o entendimento de que é possível a reafirmação da DER no curso do processo administrativo quando a parte preencher os requisitos para melhor benefício, observando os precedentes citados.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, conheço e **dou provimento** ao incidente regional de uniformização para determinar que os autos sejam devolvidos à Turma de origem para que seja realizado novo julgamento observando os precedentes citados.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região decidiu, à unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao incidente de uniformização regional, nos termos do voto do Relator.

Sem custas ou honorários advocatícios de sucumbência.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 49ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 49ª Sessão da TRU, realizada, **em 03 de novembro de 2025, decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB (substituto), Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

[12. 0019999-40.2024.4.05.8400 – Sustentação oral](#)

Recorrente: Francisco Gomes dos Santos Filho

Adv/Proc: Livia Jocelli Ribeiro da Cruz Teixeira Lima - OAB RN14897

Recorrido (a): União Federal

Adv/Proc: Procuradoria Geral da União

Origem: TR/RN

Relator: Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. MILITAR. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO CABIMENTO DO ARREDONDAMENTO DE PERÍODO DE MODO A COMPLETAR TEMPO DE SERVIÇO HÁBIL A IMPLEMENTAR LICENÇA-PRÊMIO. A CONTAGEM PREVISTA NO ART. 68 DA LEI Nº 6.880/80, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO ADMITE CONTAGEM FICTA. INCIDENTE REGIONAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

VOTO

1. A questão trazida aos autos tem por objeto a divergência apontada pela parte autora entre o v. acórdão veiculado pela eg. TR do Rio Grande do Norte, que entendeu não ser possível o arredondamento de tempo de serviço para fins de aquisição de licença-prêmio, e o v. acórdão da eg. TR de Alagoas, que reputou possível a aludida interpretação.
2. O pedido regional foi inicialmente inadmitido. No entanto, o agravo interposto permitiu que a matéria chegasse a esta eg. Turma Regional de Uniformização, cuja douta Presidência proferiu decisão dando provimento ao recurso, o que resultou na remessa para julgamento.
3. Analisando o caso, percebe-se que a divergência apontada entre os arestos está presente, pelo que passo a analisar o mérito da questão suscitada.
4. O cerne da questão está na interpretação que deve ser dada ao modo de computar o tempo de serviço para fins de concessão de licença-prêmio para militar e sua conversão em pecúnia.
5. Deve-se destacar, inicialmente, que os dispositivos que são objetos do presente incidente foram revogados pela MP nº 2.215-10/2001, mas tal fato não impede a análise, já que a situação objeto deste incidente é contemporânea à redação original da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).
6. Os dispositivos que são base do presente incidente são os arts. 68 e 138 do Estatuto dos Militares, que se transcrevem:

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#))

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#))

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#))

§ 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#))

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#))

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)
(...)

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

7. No caso, trazido aos autos, a parte autora pretende transformar fração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias em um ano (previsão do art. 138 da Lei nº 6.880/80). Com esta conversão, o autor completaria os 10 (dez) anos para auferir a licença-prêmio prevista no art. 68 da Lei nº 6.880/80.

8. Para se analisar um texto, um dos pontos centrais é identificar o local onde o dispositivo está inserido. Essa localização é fundamental para que se possa aferir o seu contexto. Como é cediço, “não há texto sem contexto”.

9. O disposto no art. 68 do Estatuto dos Militares está inserido na Seção V (Das Licenças), do Capítulo I (Dos Direitos) do Título III (Dos Direitos e Prerrogativas dos Militares). Já o art. 138 do referido Estatuto, está lançado no Capítulo IV (Do Tempo de Serviço), Título IV (Das Disposições Diversas).

10. São dispositivos que têm relação de referibilidade com o tempo. A questão que se põe é: pode-se usar o regramento dado por um dispositivo ao outro?

11. Para responder a esta questão, fundamental para o deslinde do caso, verificar a regulação que cada dispositivo se propõe a dar ao fenômeno tempo.

12. O art. 138 do Estatuto dos Militares possibilita a conversão de fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias em 1 (um) ano para o fim da passagem do militar à situação de inatividade. Trata-se de regra especial, já que dá tratamento diferenciado ao modo de contar o tempo. Transcreve-se mais uma vez o texto, como reforço argumentativo, destacando-se o que os tópicos que se fez alusão:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e **no momento da passagem do militar à situação de inatividade**, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, **a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.** [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

13. A expressão “para todos os efeitos legais”, destacada no dispositivo, deve ser lida no contexto do art. 138, em que está inserido. Não podendo, **salvo expressa previsão legal**, ser estendida para outras situações, já que se trata de uma situação excepcional, afinal, 180 (cento e oitenta) dias não é um ano. No entanto, por razões legais, específicas, o legislador, mesmo reconhecendo que não é, decidiu considerar o que não era um ano como sendo um ano.

14. Ao se deparar com o art. 68, *caput*, do Estatuto dos Militares, o tempo aparece como elemento balizador para concessão de licença especial. No caso, a medida é decênio. O aludido texto não trata anos de modo ficto, como fez o art. 138 da Lei nº 6.880/80, mas de forma real, como normalmente é utilizado em nossa legislação. Para evitar dúvida sobre o modo real de contagem, o texto resolveu deixar explícito quando estipulou a

expressão “relativa cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado”. Também, para fins argumentativos, transcreve-se o aludido dispositivo, como os destaques:

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, **relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado**, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

15. Não há para o caso, nenhuma regra mandando aplicar a este dispositivo, a prescrição excepcional estabelecida no art. 138 do Estatuto dos Militares, que, repita-se, é regra especial, alusiva à passagem do militar para inatividade. Saliente-se. O art. 68 fala em decênio, que por definição são dez anos e não nove anos e 180 dias. Se assim fosse, a lei diria. Mas ela disse, exatamente o contrário, ou seja, dez anos, são dez anos de efetivo serviço prestado. Exceções devem ser expressas, caso contrário, virão regra geral.

16. Percebe-se então que a lei estabeleceu uma situação excepcional para contagem do tempo de serviço para passagem à inatividade do militar. Para fins de licença-prêmio, a regra foi a de dez anos de efetivo serviço.

17. Desta feita, a interpretação que deve se dá ao art. 68 do Estatuto dos Militares (já revogado) é que os dez anos exigidos para a concessão de licença-prêmio é de efetivo serviço prestado, não se aplicando o arredondamento previsto no art. 138 do Estatuto dos Militares (também revogado), que era regra específica para passagem para inatividade de militar.

18. Em face do exposto, conheço do incidente de uniformização e nego provimento, firmando o entendimento desta eg. TRU no sentido que **“não cabe, para fins de concessão da licença-prêmio, prevista no então art. 68 da Lei nº 6.880/80, a conversão a um ano de fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, prevista no art. 138 da mesma lei, já que esta contagem é específica para fins da passagem do militar para a situação de inatividade.”**

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da fundamentação supra.

Recife/PE, 03 novembro de 2025.

Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 49ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 49ª Sessão da TRU, realizada, **em 03 de novembro de 2025, decidiu, por unanimidade, conhecer e**

negar provimento ao incidente regional de uniformização, fixando-se a seguinte tese: “não cabe, para fins de concessão da licença-prêmio, prevista no então art. 68 da Lei nº 6.880/80, a conversão a um ano de fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, prevista no art. 138 da mesma lei, já que esta contagem é específica para fins da passagem do militar para a situação de inatividade.”, nos termos do voto do Relator.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB (substituto), Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU

[13.0000193-61.2023.4.05.9820](#)

Recorrente: Maria de Lourdes da Silva Santos

Adv/Proc: Eriberto da Costa Neves - OAB PB12010-A

Recorrido (a): Universidade Federal da Paraíba

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: TR/PB

Relator: Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PROCESSUAL (PRECLUSÃO/TRÂNSITO EM JULGADO). AUSÊNCIA DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 42/TNU). QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22/TNU. PARADIGMA INAPTO E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de agravo interno (ID 4125664) interposto contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou seguimento ao pedido de uniformização regional, pelos fundamentos (ID 3907099): a) inaptidão de um dos paradigmas apresentados, oriundo da mesma Turma Recursal prolatora do acórdão recorrido (Turma Recursal da Paraíba), b) ausência de cotejo analítico em relação aos demais paradigmas válidos e c) pretensão de revolvimento de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 42 da TNU, bem como das Questões de Ordem nº. 18 e nº. 22 daquela Turma Nacional.
2. O art. 14, *caput* e §1º, da Lei 10.259/2001 delimita o cabimento do pedido de uniformização regional a divergências sobre questão de direito material entre Turmas Recursais da mesma região, regendo-se o procedimento pelo RITNU (Resolução CJF n. 586/2019). Paradigma oriundo da mesma Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido não aparelha o incidente (TR/PB). Além disso, a falta de cotejo analítico em relação aos demais paradigmas válidos (2ª TR/CE, 1ª TR/PE e 2ª TR/PE) inviabiliza o conhecimento, nos termos da Questão de Ordem nº. 22/TNU.
3. No caso concreto, o acórdão recorrido (ID 3686914) foi proferido em agravo de instrumento interposto na fase de cumprimento de sentença, tendo a Turma Recursal da Paraíba afirmado a preclusão e o trânsito em julgado do título executivo judicial, reputando inviável reabrir discussão fática em execução (art. 507 do CPC). A controvérsia, portanto, é de índole processual (limites objetivos e eficácia do título), e não de direito material.
4. A invocação do Tema 221/TNU (intervalo intrajornada de uma hora para jornadas superiores a 6 horas) não socorre a recorrente. A tese material não foi infirmada no acórdão recorrido. O que se assentou foi a impossibilidade processual de rediscutir fatos e ampliar o título executivo em sede de cumprimento de sentença. O pedido de uniformização não se presta a reabrir matéria de prova, vedação reafirmada pela Súmula 42/TNU.
5. Ademais, persiste o óbice da Questão de Ordem nº. 18/TNU quando a decisão recorrida se sustenta em mais de um fundamento autônomo suficiente não devidamente atacados. No presente caso, preclusão/trânsito em julgado, inidoneidade de paradigma e ausência de cotejo analítico. A superveniência, somente em agravo interno, de julgados de outras Turmas Recursais, além de não sanar a falta de cotejo analítico, caracteriza inovação recursal, insuscetível de ampliar a causa de pedir do incidente.
6. Diante do exposto, voto por **negar provimento ao agravo interno**, mantendo-se a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização regional por inaptidão de paradigma, ausência de cotejo analítico e impossibilidade de revolvimento fático-probatório em controvérsia de natureza processual.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

João Pessoa, 3 de novembro de 2025.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 49ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 49ª Sessão da TRU, realizada, **em 03 de novembro de 2025, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB (substituto), Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ª TR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Secretaria da TRU
